



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000297459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2315673-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que é agravante AMONEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., são agravados ALEXANDRE ANTONIO CORTES OLIANI e LUIZ CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2315673-86.2024.8.26.0000

Agravante: Amonex do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Agravados: Alexandre Antonio Cortes Oliani e Luiz Carlos Fernandes de Oliveira

(Voto n° 43,982)

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO DE COBRANÇA – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA AVALIAÇÃO DOS VEÍCULOS DISCUTIDOS NOS AUTOS, REPUTANDO ADEQUADA A AVALIAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA – HIPÓTESE DE PEQUENA COMPLEXIBILIDADE – AVALIAÇÃO QUE NÃO EXIGE CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS – PROVIDÊNCIA QUE PODERÁ SER LEVADA A EFEITO POR OFICIAL DE JUSTIÇA – INTELIGÊNCIA DO “CAPUT” DO ART. 870 E DO INC. IV DO ART. 871, AMBOS DO CPC - PRECEDENTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 18, que, no bojo de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de realização de perícia para avaliação dos veículos discutidos nos autos, reputando adequada a avaliação por Oficial de Justiça.

Pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que a realização de perícia técnica se afigura imprescindível para evitar prejuízo às partes, bem como eventual arguição de nulidade; os recorridos concordaram fosse a providência levada a efeito; o referencial adotado pela Tabela Fipe é inadequado para a hipótese, uma vez que restara comprovado, por meio de notícias e sites, que os veículos

seminovos estavam sendo vendidos por preço bem acima da referida tabela; os Oficiais de Justiça não detêm conhecimentos técnicos e específicos que os habilitem a aquilatar possível valoração ou depreciação dos bens em razão dos reparos neles realizados; de rigor seja a avaliação dos veículos penhorados realizada por perito judicial.

A i. Des. Clara Maria Araújo Xavier, no impedimento ocasional do Relator prevento, indeferiu a liminar pleiteada (fls. 198/201).

Contrarrazões às fls. 204/210.

É o relatório.

1.- O r. pronunciamento não merece reparo.

Cuida-se de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, em que a executada, ora agravante, no que concerne à avaliação dos veículos discutidos nos autos, reputou imprescindível a realização de perícia técnica, de maneira a evitar prejuízo às partes, bem como eventual arguição de nulidade. O referencial adotado pela Tabela Fipe é inadequado para a hipótese, uma vez que restara comprovado, por meio de notícias e sites, que os veículos seminovos estavam sendo vendidos por preço bem acima da referida tabela. Somente um perito judicial poderá verificar a possível valoração ou depreciação dos bens em razão dos reparos neles realizados (fls. 140/144 dos autos principais).

Com acerto, o MM. Juiz *a quo* houve por bem indeferir “a realização de perícia para avaliação dos veículos, pois desnecessária e causaria indesejada continuação da morosidade na solução da lide. Verifica-se, outrossim, na decisão de fls. 93/74 que este juízo já se manifestou em relação à avaliação dos veículos. Entretanto, nos itens 2 e 4 de fls. 62 este juízo facultou a realização de avaliação por Oficial de Justiça: ‘No caso de avaliação por Oficial de Justiça, no mesmo ato da avaliação, deverá o executado ser intimado da avaliação, devendo, caso queira, apresentar impugnação nos autos no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação quanto ao valor da avaliação, intime-se o exequente para se manifestar se pretende a adjudicação dos bens ou a alienação destes’. Assim, suficiente para a solução da controvérsia a realização de avaliação por Oficial de Justiça. Recolha o exequente as devidas taxas do Oficial de Justiça no prazo de 05 dias” (fls. 18).

Com efeito, o art. 870 do CPC estipula a regra geral segundo a qual as avaliações serão feitas por Oficial de Justiça.

Por seu turno, o inc. IV do art. 871 do CPC dispõe que não se procederá à avaliação quando “se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado” (*verbis*).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

In casu, trata-se tão-somente de avaliação de veículos, o que não demanda conhecimentos aprofundados e especializados. Assim, perfeitamente possível que a providência seja levada a efeito por Oficial de Justiça.

Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ATO JUDICIAL IMPUGNAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA A AVALIAÇÃO DE AUTOMÓVEL. Laudo a ser elaborada por intermédio de Oficial de Justiça. Circunstâncias que envolvem o bem afetado inibem a hipótese de investigação sobre fato complexo, o que dispensa o laudo de avaliação. Preço médio de mercado que pode ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais (tabela FIPE). Inteligência do art. 871, IV do CPC. A própria credora se manifesta favoravelmente à adoção do método simplificado com a finalidade de imprimir celeridade à marcha processual executiva. Eventuais avarias detectadas pelo avaliador beneficiariam à própria credora, a qual insiste na dispensa de sua realização invocando a preferência pela busca da celeridade e efetividade da tutela jurisdicional executiva. Precedente. RECURSO PROVIDO" (TJSP, 8ª Câm. Dir. Púb., AI 2033395-22.2018.8.26.0000, rel. Des. José Maria Câmara Junior, j. 23.04.2018).

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica